



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR

CNPJ: 18.338.145/0001-62

Rua Padre Carlos Dondero, 16 - Centro

Chiador/MG - CEP: 36.630-000

LEI Nº 980, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre o pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, bem como as atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no âmbito do Município de Chiador e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHIADOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º - Fica assegurado a todo estudante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado por ingresso para acesso as casas de diversões, espetáculos e similares.

§1º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, existentes no Município de Chiador e fora dele.

I – Para ter direito ao benefício, o estudante deverá comprovar a condição de regularidade, através de sua identidade estudantil expedida por órgão competente, através de certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino ao qual pertence devidamente assinada por seu diretor.

§2º - Em atenção ao que determina o art. 1º da presente lei, considerar-se-á como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, bem como, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art.2º - O Poder Executivo através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e setor fazendário responsável pela emissão de alvarás de funcionamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR

CNPJ: 18.338.145/0001-62

Rua Padre Carlos Dondero, 16 - Centro

Chiador/MG - CEP: 36.630-000

criará os mecanismos de controle necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

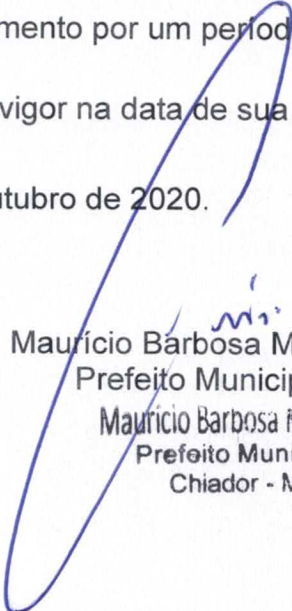
Art.3º - Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos as penalidades de cassação da concessão de alvará de funcionamento/realização de eventos.

§1º - A não observância do disposto nesta lei, por quem de direito, implica em multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, caso não exista a mencionada unidade padrão do Município, será aplicada subsidiariamente a unidade padrão do Estado ou da União.

§2º - Dar-se-á a interdição quando ocorrer a terceira reincidência, cassando desde logo o alvará de funcionamento por um período de 60 (sessenta) dias.

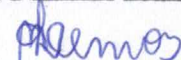
Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chiador, 20 de outubro de 2020.


Maurício Barbosa Monteiro
Prefeito Municipal
Maurício Barbosa Monteiro
Prefeito Municipal
Chiador - MG

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em:

20 / 10 / 2020



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CHIADOR - MG